



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603488-51.2022.6.21.0000**

**ASSUNTO:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA  
ELEITORAL – CONTRARIEDADE À LEI DE POSTURA  
MUNICIPAL

**IMPETRANTE:** MARCUS SIQUEIRA DA CUNHA

**IMPETRADO:** COMANDO DA BRIGADA MILITAR DE CANGUÇU  
PREFEITO DE CANGUÇU MARCUS VINÍCIUS  
MULLER PEGORARO

**RELATOR:** DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

**PARECER**

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PREFEITO. CABIMENTO. COMANDO DA BRIGADA MILITAR. DESCABIMENTO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PÚBLICO. PRAÇA. TOLDO E MESA PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL. FISCALIZAÇÃO E MULTA. AFASTAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE POSTURA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PROPAGANDA IRREGULAR. TENDA. ARTEFATO NÃO PREVISTO NA LEI ELEITORAL. OBSTRUÇÃO DO TRÂNSITO DE PESSOAS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO DEMONSTRADA. PROPAGANDA EM DESACORDO COM O ART. 37, §2, I e §6º, DA LEI Nº 9.504/97. **PARECER PELA EXCLUSÃO DO COMANDO DA BRIGADA MILITAR DE CANGUÇU DO POLO PASSIVO E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCUS SIQUEIRA DA CUNHA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT, contra ato do COMANDO DA BRIGADA MILITAR DE CANGUÇU e do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, MARCUS VINÍCIUS MULLER PEGORARO, consubstanciado na lavratura de autos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de infração e determinação da remoção da estrutura de distribuição de material de propaganda eleitoral.

O impetrante sustenta que o ato impugnado é ilegal. Refere ter sido autuado pelo poder público municipal pela prática de atos de campanha eleitoral em área pública, com a colocação de uma mesa em uma praça, e que os militantes da campanha sofrem “*represálias por parte das autoridades municipais, que não concordaram com a distribuição dos materiais de campanha do ora candidato*”. Aduz que foram lavrados dois autos de infração pela fiscalização do município, determinando a remoção da estrutura de distribuição do material eleitoral do local. Alega que militantes de outro partido utilizam mesa em via pública para o mesmo fim. Assevera que os atos de campanha “*foram praticados dentro da legalidade, com estruturas móveis, colocadas e retiradas dentro dos horários permitidos, sem nenhum ato que pudesse interromper ou obstruir a passagem de veículos e pessoas*”. Requer a “**CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR**, no sentido de fazer cessar os atos da administração Municipal de Canguçu que até o presente momento impede o paciente de fazer utilização do espaço público com a finalidade específica, ferindo assim o direito de liberdade, direito de expressão e praticando perseguição política disfarçada de **AUTO DE INFRAÇÃO**”, bem como para “*evitar constrangimentos e ações truculentas, com uso de polícia militar para intimidar os militantes políticos, atos inadmissíveis e até mesmo anti democráticos*”. Por fim, pugna **(a)** pelo afastamento dos efeitos dos Autos de Infração, para que possa seguir com seus atos de campanha no mesmo local; **(b)** seja comunicado o Ministério Público Eleitoral, “*especialmente em relação aos indício de perseguição política e falta de tratamento isonômico por parte da administração pública Municipal de Canguçu nos termos apresentados*”; **(c)** seja determinado “*que não haja intimidação POR PARTE DE POLICIAIS ou atos que possam impedir a promoção da campanha política do paciente, especialmente o espaço para distribuição de materiais*”; e, por fim, **(d)** sejam declarados ilegais os autos de infração de postura municipal lavrados e “*Garantida a segurança, o direito de livre expressão pacífica, sem censura ou reprimenda do poder público local*”. Junta documentos, fotografias e autos de infração (ID 45132784 e seguintes).

Conclusos os autos à eminente Relatora, restou **indeferido o pedido de liminar**. Registrou a decisão que “*como a postulação contida na inicial relaciona-se à concessão de ordem para afastar os efeitos dos autos de infração lançados contra o candidato, a liminar deve ser indeferida, pois tal postulação ultrapassa o âmbito da jurisdição eleitoral, já que se referem à*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*infringência de ‘Leis Municipais’ (não eleitorais). No entanto, fica reconhecida a possibilidade de utilização de mesas de distribuição de material de campanha e de windbanners, desde que sem a tenda” (ID 45133601).*

Diante de pedido de habilitação, foi incluído o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL como terceiro interessado no feito (ID 45134319).

Notificados (ID 45143528), os impetrados não prestaram informações, tendo o prazo decorrido em 24.10.2022.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Do cabimento da ação mandamental e da legitimidade passiva.**

O e. TRE-RS é competente para processar e julgar o Mandado de Segurança **em matéria eleitoral**, contra suposto ato ilegal de autoridade, conforme disposto na legislação eleitoral:

#### **Lei nº 4.737/1965**

Art. 29. Compete aos tribunais regionais:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, **em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os tribunais de justiça por crime de responsabilidade** e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

#### **Regimento Interno do TRE-RS**

Art. 33. Compete ao Tribunal:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

e) o *habeas corpus* e o mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que responderiam a processo perante o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Justiça do Estado por crimes comuns ou de responsabilidade e, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz eleitoral competente possa prover sobre a impetração;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Primeiro, cabe referir que, além do pedido expresso de declaração da ilegalidade de autos de infração de postura municipal, a inicial traz em seu bojo requerimento no sentido de resguardar o direito do impetrante a prosseguir com atos de propaganda eleitoral na área pública que lhe foi interdita, bem como aventa “perseguição política”.

Nesse contexto, por veicular matéria eleitoral, afirma-se a competência da Justiça Eleitoral para a análise da presente ação mandamental.

Segundo, quanto à legitimidade, tem-se como impetrados o Prefeito de Canguçu e o Comando da Brigada Militar de Canguçu, sendo que, por força do disposto no Código Eleitoral e no Regimento Interno do TRE-RS, conforme transcrição supra, o chefe do executivo municipal é autoridade que pode figurar como coatora no Mandado de Segurança interposto perante essa e. Corte.

A jurisprudência sinaliza no mesmo sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO. DECRETO MUNICIPAL. EFEITOS CONCRETOS. RESTRIÇÃO À PRÁTICA DE ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PARECER TÉCNICO EMITIDO POR AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL OU NACIONAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.**

1. Trata-se de mandado de segurança contra ato editado por prefeito municipal.
2. O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (art. 5º, I da Lei 12.016/2009); b) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); c) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); d) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).
3. Reza o art. 1º da Lei 12.016/2009 que “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” A parte da dicção legal que admite o writ constitucional quando “houver justo receio” de o impetrante sofrer violência a direito líquido e certo, a bem da verdade, consagra exatamente a hipótese do mandado de segurança preventivo, em perfeita linkagem com a cláusula constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988.
4. Por ser o decreto do chefe do Poder Executivo equiparado à lei em tese, dado o seu caráter de ato legislativo típico, o mesmo raciocínio esgrimido em relação aos efeitos concretos da lei proibitiva devem ser estendidos ao decreto, seja ele federal, estadual ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

municipal, que estabeleça regras proibitivas, admitindo-se, portanto, a impetração de mandado de segurança para evitar ofensas a direitos líquidos e certos do impetrante. Precedentes: STF, MS 34023 AgR, rel. p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE 13/10/2017; STJ, AgRg no RMS 24.986/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/09/2013.

5. De acordo com o art. 29, I, “e”, do Código Eleitoral e art. 18, VII, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento de mandado de segurança contra ato praticado por autoridade que responda perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade. Nessa perspectiva, uma vez que os prefeitos respondem perante os Tribunais de Justiça por crimes de responsabilidade (art. 29, X, da CRFB/88), compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, por consequência, o processamento e julgamento do mandado de segurança contra ato praticado por prefeito municipal. Precedentes Regionais (TRE/RO Mandado de Segurança nº 152380, rel. Paulo Rogério José, DJE 4/11/2010; TRE/SP, RECURSO CÍVEL Nº 14162, rel. Romulo de Souza Pires, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 28/11/2000).

(...)

12. Concessão parcial da segurança.

(TRE-RN, MANDADO DE SEGURANCA n. 060033083, ACÓRDÃO n. 060033083, de 13/11/2020, Relator(aqwe) CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

**Portanto, por figurar como impetrado o Prefeito de Canguçu, a presente impetração merece ser conhecida.**

Não obstante, no que se refere à legitimidade da parte COMANDO DA BRIGADA MILITAR DE CANGUÇU, conclusão diversa se impõe.

A inicial não delimita claramente o ato ilegal praticado pelo Comando da Brigada Militar de Canguçu, restando inviável, no caso concreto, o reconhecimento de sua legitimidade como destinatário de eventual ordem para abster-se de prática intimidatória no sentido de impedir a promoção da campanha política do impetrante, em especial porque, segundo a narrativa, a força policial seria (ou foi) utilizada como aparato executório para o cumprimento de determinação exarada por Secretaria Municipal e decorrente de atividade fiscalizatória.

Além disso, na esteira do entendimento acima apresentado, o Comando da Brigada Militar de Canguçu não se enquadra no conceito de autoridade que responda perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade, de modo que, na situação ora posta, cabível sua exclusão do feito.

Passa-se à análise do mérito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – Do mérito.**

Em apertada síntese, tem-se que o impetrante, candidato a Deputado Estadual, realizou atos de propaganda eleitoral em praça pública no centro da cidade de Canguçu/RS, restando autuado em duas ocasiões pela fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente, Planejamento e Urbanismo ,por infração à lei municipal.

O impetrante refere que foi impedido de realizar a propaganda eleitoral no local, aventa perseguição política e aponta tratamento não isonômico diante da existência de mesa de distribuição de material de campanha de outro candidato (ID 45132792) alocada em via pública.

**Entretanto, a descrição do impetrado não corresponde à moldura fática que se verifica no feito.**

Os autos de infração da SMAPU apontam, no AI nº 000333, “*instalou gazebo sem autorização da Prefeitura Municipal em Espaço Público. Ademais, obstinou-se e permaneceu desobedecendo a ordem de desinstalar o objeto*” (ID 45132786), e no AI nº 000337, “*fez ocupação irregular do Espaço Público, fazendo obstrução do livre trânsito*” (ID 45132787).

Na inicial, é possível observar que o aparato utilizado pelo impetrante para a propaganda eleitoral não se resumia à mesa para distribuição de material, como quer fazer crer, mas a um conjunto de artefatos, entre os quais *windbanners* e tenda, dispostos em praça pública, como se verifica na imagem por ele próprio juntada:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após a retirada do aparato de propaganda, há uma imagem do local com cavaletes (ID 45132791) e, em consulta ao google street view<sup>1</sup>, é possível vislumbrar o mesmo espaço, sem os artefatos de propaganda:



Sem adentrar o mérito dos autos de infração, análise que não compete à Justiça Eleitoral, observa-se que as autuações têm base na instalação do gazebo e na obstrução do trânsito de pessoas em bem público, embora se verifique, como pano de fundo, a propaganda eleitoral.

Cabe registrar, entretanto, que não foi indicada a existência de notícia de propaganda irregular ou do exercício do poder de polícia pelo juízo eleitoral.

A Lei nº 9.504/1997 estabelece, em seu art. 41, que “*a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder*”

<sup>1</sup> <https://www.google.com/maps/@-31.3977174,-52.6775001,3a,35.9y,155.11h,82.11t/data=!3m6!1e1!3m4!1s57UPkEI4y1Gr-O1BdcnEEw!2e0!7i13312!8i6656>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

na forma prevista no art. 40<sup>2</sup>. Descreve, ainda, as condições do **regular exercício da propaganda eleitoral**:

Lei nº 9.504/1997

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos **bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

(...)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

**I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;**

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

**§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.**

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.<sup>3</sup>

Do disposto, também reproduzido na Resolução TSE nº 23.610/2020, depreende-se que o direito à prática de atos de propaganda eleitoral subsiste nos limites ali estabelecidos, admitindo-se, a título de exemplo, a colocação de bandeiras em via pública e de mesas para a distribuição de material de campanha<sup>4</sup>, **desde que não dificultem o trânsito de pessoas, não**

<sup>2</sup> Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

<sup>3</sup> Grifo nosso.

<sup>4</sup> Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput\)](#).

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**havendo, contudo, previsão na lei eleitoral hábil a amparar o uso de tendas nos espaços públicos.**

A utilização de tendas/gazebos em bens públicos não é questão pacífica na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, como bem apontado na decisão liminar, de modo que sua instalação não se consubstancia em direito do candidato no exercício de atos de propaganda eleitoral.

A e. Relatora, na decisão que indeferiu a liminar, enfrentou a questão com clareza (ID 45133601):

(...)

Na hipótese, a regra é a vedação de veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público. **As exceções, que devem ser interpretadas restritivamente, não incluem utilização de tenda, que é o caso dos autos.**<sup>5</sup>

O próprio impetrante afirma que os órgãos de fiscalização determinaram a retirada desse aparato, ao passo que mantiveram a mesa de distribuição de material de adversário em local próximo.

A viabilidade da utilização de tenda/gazebo ou outra espécie de cobertura também não é questão pacífica na jurisprudência eleitoral, sendo possível localizar precedentes reconhecendo sua irregularidade, conforme segue:

Recursos Eleitorais. Representação. **Propaganda irregular. Eleições 2020. Tenda.** Concessão de liminar de retirada imediata da propaganda, sob pena de multa. Sentença de procedência.

**É permitida a utilização de bandeiras e a colocação de mesas ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Art. 37, § 6º, da Lei 9.504/97. Rol taxativo.**

**Provas da fixação de tenda em via pública, obstruindo o tráfego de pessoas e veículos no local.** Falta de provas da retirada da propaganda. Ônus do qual não se desincumbiram os representados. Responsabilidade do beneficiário demonstrada. Art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97.

Error in judicando. Cominação da multa prevista para propaganda eleitoral antecipada ilícita. Aplicação da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei 9.504.97 e art. 19, §1º, da Resolução 23.610/19, mais benéfica aos recorrentes.

Cominação no mínimo legal. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recursos providos em parte, para reduzir o valor da multa para R\$2.000,00 (dois mil reais).

(TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 060020647, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/08/2021)

---

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º](#)).

<sup>5</sup> Grifo nosso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Considerando a existência de dúvida sobre a regularidade de utilização de tenda para proteger mesa de distribuição de material de campanha, não é possível admitir, em exame perfunctório próprio das liminares, a existência do direito líquido e certo afirmado pelo impetrante.

Como a postulação contida na inicial relaciona-se à concessão de ordem para afastar os efeitos dos autos de infração lançados contra o candidato, a liminar deve ser indeferida, pois tal postulação ultrapassa o âmbito da jurisdição eleitoral, já que se referem à infringência de “Leis Municipais” (não eleitorais).

No entanto, fica reconhecida a possibilidade de utilização de mesas de distribuição de material de campanha e de *windbanners*, desde que sem a tenda.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela liminar.**

Além disso, como se observa nas fotografias, o conjunto de artefatos de propaganda eleitoral obstruía o acesso à praça pelo passeio público compreendido entre a tenda e o muro, claramente dificultando o livre trânsito dos pedestres, compelidos a circular entre apetrechos da campanha na hipótese de buscarem acesso à praça pública por aquela esquina, o que configura, ademais, propaganda eleitoral irregular.

Desse modo, dada a inobservância do art. 37, §2º, I, e §6º da Lei nº 9.504/1997, não merece guarida o pleito do impetrante ao **invocar o** art. 41 da Lei nº 9.504/1997, pois não se trata de *propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral*.

Pelo exposto, entende esta Procuradoria Regional Eleitoral:

**(a)** quanto aos pedidos de afastamento dos efeitos e declaração de ilegalidade dos Autos de Infração lavrados pela fiscalização municipal, em vista da instalação de gazebo em área pública e pela dificuldade imposta ao tráfego de pessoas para acesso à praça, pela incompetência dessa Justiça Eleitoral para julgar o feito e afastar a ilegalidade, uma vez que se trata de atos relacionados à infração à lei municipal;

**(b)** no que toca ao pedido de comunicação ao Ministério Público Eleitoral, *“especialmente em relação aos indício de perseguição política e falta de tratamento isonômico por parte da administração pública Municipal de Canguçu nos termos apresentados”*, que não se observam elementos hábeis a demonstrar as alegações do impetrado. Ao contrário, a situação apontada como paradigma para comprovar o tratamento não isonômico revelou-se distinta daquela demonstrada pela inicial e documentos que a instruem, pois a propaganda eleitoral realizada por outro candidato utilizava uma mesa para distribuição de materiais, possibilidade que, inclusive, foi reafirmada ao impetrante na decisão liminar (ID 45133601);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(c) que o pedido de ordem à Brigada Militar para que adote conduta omissiva no sentido de que não haja *intimidação POR PARTE DE POLICIAIS* ou atos que possam impedir a *promoção da campanha política do paciente, especialmente o espaço para distribuição de materiais* resta prejudicado, conforme fundamentação preliminar.

**III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pela exclusão do COMANDO DA BRIGADA MILITAR DE CANGUÇU do polo passivo da ação mandamental e, no mérito, pela denegação da segurança**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2022.

**José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral.**